



PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº04/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA/ARQUITETURA, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES, DRENAGEM SUPERFICIAL E REVITALIZAÇÃO DA RUA COM RECUPERAÇÃO DO TRAÇADO, EXECUÇÃO DE BLOQUETE, MEIO FIO E PASSEIO NA COMUNIDADE DOS PEREIRAS, NO MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO, PARA ATENDER ESCOAMENTO DE PRODUÇÕES DA AGRICULTURA (LINHA DE LEITE) E ROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR E LIGAÇÃO A OUTRAS LOCALIDADES RURAIS. INABILITAÇÃO DO LICITANTE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA DE INABILITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante URBANIZACAO E SERVICOS BUCEFALO LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, sob nº 04/2023, que visa a contratação de empresa de engenharia/arquitetura, para execução de obras de estabilização de taludes, drenagem superficial e revitalização da rua com recuperação do traçado, execução de bloquete, meio fio e passeio na Comunidade dos Pereiras, no município de Dom Silvério, para atender escoamento de produções da agricultura (linha de leite) e rota do transporte escolar e ligação a outras localidades rurais, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

Em 26 de maio de 2023, procedeu-se à abertura da sessão de habilitação do aludido certame, oportunidade em que a empresa participante, ora recorrente, foi inabilitada por não cumprir os itens 4.5.2 da qualificação técnica-operacional e 4.5.3 da qualificação técnica-profissional, do edital, que preveem a “escavação vertical a céu aberto, em obras de infraestrutura”.

A recorrente apresentou comprovação da qualificação técnica-operacional e comprovação da qualificação técnica-profissional, que não atendem os itens, conforme decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Ante a decisão de inabilitação, a empresa URBANIZACAO E SERVICOS BUCEFALO LTDA, irressignada, interpôs recurso.

Em suas razões, disse, em síntese, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, de inabilitação, deve ser revista, considerando que a licitante demonstrou sua capacidade e habilitação para a execução do serviço, ao apresentar Atestados de Capacidade Técnica que demonstram execução de serviços de forma similar e/ou semelhante, como é preconizado na legislação, em ambos aspectos, técnico-operacional e técnico-profissional.

Aberto prazo para contrarrazões, não houve manifestação.



Remetida a questão à Secretaria Municipal demandante do certame, foi expedido ofício SOB nº 38/2023, manifestando sobre a capacidade/aptidão da Requerente para a execução do serviço licitado.

É o relatório. Passa-se à análise.

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

Com amparo no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 é cabível recurso da decisão da Comissão Permanente de Licitação nos julgamento de documentos e habilitação/qualificação técnica, observando o seguinte prazo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade.

DIREITO:

Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Estão previstos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, os princípios norteadores da Licitação Pública. Entre eles figura o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual normatiza que uma exigência prevista no edital de determinado certame deve ser estritamente observada, tanto por terceiros, como pela Administração Pública.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, depreende-se desse princípio que tudo o que constar do instrumento convocatório deve, obrigatoriamente, por força do princípio da legalidade, ser seguido, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Define o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 que, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Compulsando os autos, verifica-se que o edital se restringe a prever como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco



mais elevado para a sua perfeita execução. Bem como, o “valor significativo do objeto”, tomando em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Tendo em vista que o objeto da presente licitação é “a contratação de empresa de engenharia/arquitetura, para execução de obras de estabilização de taludes, drenagem superficial e revitalização da rua com recuperação do traçado, execução de bloquete, meio fio e passeio”, as parcelas de maior relevância técnica, ou seja, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação, não poderiam ser outras, se não o previsto. Vejamos:

4.5 – COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (...)

4.5.2 - Comprovação da qualificação técnica-operacional da empresa mediante apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a saber, demonstrando que a empresa executou os serviços abaixo elencados, observadas as quantidades mínimas e admitida a somatória de atestados:

- Escavação vertical a céu aberto, em obras de infraestrutura;
- Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco sextavado, com volume igual a 50% do quantitativo correspondente ao item/projeto (da proposta a ser apresentada), permitindo o somatório de atestado concomitantes no período da execução.

4.5.3- Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

- Escavação vertical a céu aberto, em obras de infraestrutura;
- Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco sextavado.

Chamada a se pronunciar nos autos, a Secretaria Municipal de Obras, Manutenção e Agricultura, através de seu engenheiro e Técnico Responsável / Fiscal de Contrato, teceu as seguintes considerações, conforme a seguir:

A escavação vertical a céu aberto, cuja comprovação técnica é exigida no Processo Licitatório nº 053/2023, Tomada de Preços nº 004/2023, do Município de Dom Silvério – MG, é identificada pela composição número 101230, do SINAPI, constante na Planilha Orçamentária de Custos do certame. Segundo o Caderno Técnico do respectivo código, disponibilizado pelo próprio sistema de custos, utiliza-se para a execução do serviço mencionado o equipamento “escavadeira hidráulica sobre esteiras, caçamba com capacidade de 0,8 m³, peso operacional de 17 T e potência bruta de 111 HP”.

A escavação horizontal, serviço cuja requerente apresenta qualificação técnica, é identificada pela composição número 101123, do SINAPI. Segundo o Caderno Técnico do respectivo código, disponibilizado pelo próprio sistema de custos, utiliza-se para execução



desse serviço o equipamento "trator de esteiras, potência 125 hp, peso operacional 12,9 t, com roda motriz elevada e lâmina 2,70 m³ com escarificador".

Não obstante ambas as escavações sejam da mesma classe - MOVT - MOVIMENTO DE TERRA - e do mesmo tipo - 0018 - CORTE/ESCAVACAO EM JAZIDAS OU CAMPO ABERTO -, de acordo com o SINAPI, elas são serviços que utilizam equipamentos distintos - na escavação vertical a céu aberto, escavadeira hidráulica; na escavação horizontal, trator de esteiras. Também, é empregado na escavação vertical "caminhão basculante capacidade de 14 m³, com cavalo mecânico de capacidade máxima de tração combinado de 36.000 kg, potência 286 CV, inclusive semirreboque com caçamba metálica", equipamento que sequer é utilizado nem semelhante na escavação horizontal. Ademais, a escavação vertical é caracterizada pela escavação "em que o ângulo de corte do solo ocorre, predominantemente, próximo da vertical e as dimensões características do movimento de terra apresentam expressiva profundidade", segundo o sistema de custos, situação que não ocorre na escavação horizontal. Devido a essas características, cuidados adicionais devem ser tomados na execução do trabalho, como pontua a Norma Regulamentadora nº 18, do Ministério do Trabalho e Previdência, itens 18.7.2.3 e 18.7.2.8.

A requerente também apresenta atestados de qualificação técnica de escavação manual de vala/cava, composições número 93358 e 76443/002, do SINAPI. Nesses serviços, segundo o Caderno Técnico do primeiro código, disponibilizado pelo próprio sistema de custos, não são utilizados equipamentos e os trabalhos são do tipo 0019 - ESCAVACAO DE VALAS, para instalações de redes de esgoto, água ou drenagem pluvial, diferentemente dos serviços de movimentação de terra sobreditos.

Posto isso, conclui-se que as qualificações técnicas apresentadas pela requerente são incompatíveis com o serviço de escavação vertical a céu aberto, cuja capacitação técnica é requerida para participação do certame.

No caso em tela, apreende-se, que a Recorrente não supriu as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme ata da sessão da Tomada de Preço, em epígrafe, lavrada pela CPL, em 26/05/2023, decidindo por sua inabilitação, conforme transcrito:

(...) foram abertos os envelopes de Nº 1 – HABILITAÇÃO, que após análise do Secretário de Obras e engenheiro da Prefeitura presentes durante a sessão, verificou os documentos de habilitação da empresa URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS BUCEFALO LTDA inabilitando a mesma nos itens 4.5.2 e 4.5.3 por não comprovar escavação vertical a céu aberto em obras de infraestrutura em ambos os itens.

Assim, com fundamento nos elementos coligidos, entendeu-se pela inabilitação da licitante/recorrente pois, cabe à mesma suprir as exigências nos exatos termos do Edital.

Nesta esteira, decidiu a Comissão Permanente de Licitação em total consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo vez que, verificado o atestado acostado, impediu a habilitação do licitante.

Sendo assim, amparando-se nos princípios norteadores da administração pública, bem como na justificativa técnica da Secretaria Municipal demandante, opina pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, mantendo a inabilitação da empresa licitante, uma vez verificada sua inaptidão para a execução do objeto licitado.



CONCLUSÃO:

Por tudo isso, opina esta Assessoria pelo conhecimento e, no mérito, não acolhimento do recurso interposto, devendo ser julgado improcedente, para manutenção da decisão de inabilitação da Requerente.

Dom Silvério, 23 de junho de 2023.

Érika da Silva Moreira
OAB/MG 181.730

Decido pela improcedência do recurso interposto pela licitante URBANIZACAO E SERVICOS BUCEFALO LTDA, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação, utilizando integralmente os fundamentos do parecer retro.

Leonardo Martins da Silva
Secretário de Finanças e Administração